



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09153/12

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Beneficiário(a): Maria do Socorro Araújo Coutinho de Melo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01888/15

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria do Socorro Araújo Coutinho de Melo.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 65.911-8.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1734/2009)

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.

3.3. Data do ato: 19 de novembro de 2009.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 13 de janeiro de 2010.

3.5. Valor: R\$ 1.197,26.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 59/62), entendeu ser necessário apresentar comprovação de tempo de exercício efetivo nas funções de magistério, nos moldes estabelecidos pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Citada, a Secretária de Estado da Educação, Senhora MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, não se pronunciou. Em seguida, foi baixada a Resolução RC2 – TC 00077/13 (fls. 69/71), assinando prazo para a mesma gestora apresentar a documentação solicitada. Através do Documento TC 18689/13 foi oferecida defesa, sanando a inconformidade apontada no relatório inicial, conforme atestou a Auditoria (fl. 78/79).

5. Parecer do MPC: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09153/12

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09153/12, ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00077/13; e **b) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COUTINHO DE MELO, matrícula 65.911-8, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1734/2009**) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 16 de Junho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO